



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 236/2009 de 06 de agosto de 2009.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: REVOGA O § 2º DO ART. 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PROJETO-DE-LEI nº EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MU- de 29 de julho de 2009.
NICÍPIO Nº 01

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

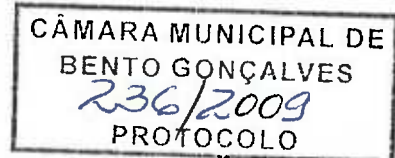
Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 13-10-09.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 119/2009 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 29 de julho de 2009.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01, que "REVOGA O § 2º DO ART. 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

O art. 128 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da aplicação anual pelo Município do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Já o § 2º deste mesmo artigo prevê que não menos de 5% (cinco por cento) dos recursos destinados à educação e previstos no "caput" do art. 128 serão aplicados na manutenção do ensino especial.

Todavia, a partir das inovações na legislação federal que tratam da inclusão, não se concede mais que o tratamento dado as pessoas portadoras de necessidades especiais represente qualquer espécie de segregação, querem espaços diferenciados, quer mediante a utilização de práticas pedagógicas específicas.

Assim, compreende-se que o ensino especial deve ser, também ele, inclusivo, razão pela qual não há mais justificativa razoável que implique o destaque de percentual para o ensino especial.

Nessas condições a Secretaria Municipal de Educação observa que o Município não atinge o percentual de 5% (cinco por cento) com gastos na Educação Especial, justamente porque muitas de suas ações encontram-se abrangidas no percentual global destinado à educação.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 119/2009 - GAB/PL - fl. 02

Tanto é que os alunos portadores de necessidades especiais matriculados na Rede Municipal de Ensino são atendidos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, razão que justifica a revogação que se submete a essa Casa.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01,
DE 29 DE JULHO DE 2009.

REVOGA O § 2º DO ART. 128 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere o
art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a aprovação do Plenário
resolve promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º É revogado o § 2º do art. 128 da Lei Orgânica
do Município.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra
em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, aos vinte e nove dias
do mês de julho de dois mil e nove.

Vereador GILMAR PESSUTTO
1ª Secretário

Vereador VALDECIR RUBBO
Presidente

Vereador JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Jurídico

PARECER 237/2009

PROCESSO Nº 236/2009

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o **Projeto de Emenda A Lei Orgânica do Município nº 01/2009, de autoria do Executivo, que Revoga o § 2º do Art. 128 da Lei Orgânica do Município.**

O presente projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, que revoga o § 2º do Art. 128 da Lei Orgânica.


De acordo com a justificativa enviada pelo Executivo, a educação especial já está contemplada com os 30% aplicados anualmente, que faz referência o caput do art. 128 da Lei Orgânica, uma vez que estes alunos especiais estão sendo incluídos, com os demais, por força de Lei Federal.


Desta feita, o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, do ponto de vista jurídico, possui as condições regulares de tramitação e votação.


s.m.j. é o parecer.

Favorável

Palácio 11 de outubro, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.


Adv. Carlos José Perizzolo OAB/RS 6.045


Adv. Fábio Piccoli Ramos OAB/RS 57.142


Adv. Saionara Rinaldi OAB/RS 54.437



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

[Handwritten initials]

PROCESSO: 236/2009

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: REVOGA O § 2º DO ART.128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 236 /2009 que “Revoga o § 2º do art.128 da Lei Orgânica do Município” exara o seguinte parecer:

O Projeto em referência visa revogar o § 2º do artigo 128, que trata da destinação de 5% dos recursos aplicados em Educação na manutenção do Ensino Especial.

A Legislação Federal prevê o processo de inclusão social e educacional em todo o Estado brasileiro, portanto deixando assim de ser dado um tratamento diferenciado aos portadores de necessidades especiais, que nos parece discriminatório.

Diante disso, e, conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação essa entendeu que com o processo inclusivo, o § 2º do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal deva ser revogado, visto que em suas ações educacionais os gastos em educação especial encontram-se no percentual global destinado à Educação. A inclusão se dá normalmente, sem espaços diferenciados para os portadores de deficiências. As Escolas utilizam práticas regulares no processo Ensino /Aprendizagem para todos os alunos indistintamente.

Por essa razão, essa Comissão é favorável à tramitação e votação da matéria pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e nove.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINÚSCULI**

Vice- Presidente

Vereador **VANDERLEI SANTOS**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

106

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14,
DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

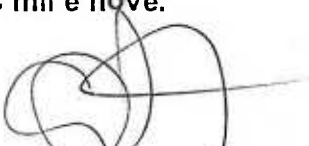
**REVOGA O § 2º DO ART. 128 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do
Município e o Regimento Interno da Câmara, e tendo em vista a deliberação do Plenário,
resolve promulgar a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art.1º - É revogado o § 2º do art. 128 da Lei orgânica do Município.

**Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na
data de sua publicação.**

**PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, aos treze dias do mês de outubro
de dois mil e nove.**


Vereador **GILMAR PESSUTTO**
1º Secretário


Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente


Vereador **NERI MAZZOCHIN**
2º Secretário


Vereador **JOSE ELVIO ATZLER DE LIMA**
Vice-Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
.....
Diretor Geral

Registrado(a) às fls. _____
e publicado
Em 13/10/09
.....